



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 12/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Acrescenta os itens 15, 16 e parágrafos ao art. 2º, dá nova redação ao art. 5º e seu § 5º, acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 5º da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no município de Sorocaba e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite.

Nos termos da justificativa apresentada pelo Autor:

*“O presente Projeto de Lei visa aprimorar os serviços funerários oferecidos no Município de Sorocaba, especialmente para as famílias de baixa renda, por meio das seguintes inovações:*

- 1. Inclusão do Velório Virtual: Proporciona aos familiares e amigos a possibilidade de acompanhar as cerimônias fúnebres de forma remota, ampliando o acesso e a participação nos momentos de despedida.*
- 2. Opção pela Cremação: Garante às famílias de baixa renda a escolha pela cremação como alternativa ao sepultamento tradicional, respeitando os desejos manifestados em vida pelo falecido. ]*
- 3. Proibição de Cobranças Adicionais: Assegura que não sejam cobradas taxas ou valores extras dos familiares em serviços funerários gratuitos destinados às pessoas reconhecidamente pobres”.*

Verifica-se que a matéria é de **interesse local**, sendo da competência do Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão o serviço funerário, nos termos do art. 30, incisos I e V da **Constituição Federal**:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”*

Por sua vez, a **Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, estabelece que:

*“Art. 4º Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

*(...)*

*V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:*

*a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;*

**Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**

**I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:**

**XV - organização e prestação de serviços públicos;**

Como se vê, a matéria é de **interesse local**, da competência legislativa do município, encontrando fundamento tanto na Constituição Federal como na Lei Orgânica Municipal.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

*“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante” (in Direito Municipal Brasileiro, 15a. ed. Malheiros Editores, pág. 456).*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É relevante mencionar que a **Lei Municipal nº 4.595, de 1994**, que *“Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba”* e está atualmente sob análise para alteração legislativa, já foi objeto de outras modificações propostas por parlamentares. Dentre essas alterações, destacam-se aquelas incorporadas pelas **Leis nºs 7.998/2006, 8.469/2008, 11.469/2016 e 12.280/2021**.

Adicionalmente, merece atenção o **Decreto nº 24.867, de 27 de maio de 2019**, que *“Dispõe sobre a regulamentação do disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, alterada pela Lei Municipal nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Frisa-se que no município, os serviços funerários são prestados sob o regime de concessão, formalizado por meio de contratos administrativos entre empresas funerárias e o município. Esses serviços são considerados de natureza estatal, sendo atribuição do município prestar diretamente ou delegar sua execução mediante concessão ou permissão, nos termos do previsto no art. 175 da Constituição Federal:

*“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II – os direitos dos usuários;*

*III – política tarifária;*

*IV – a obrigação de manter serviço adequado.”*

É oportuno destacar que a regulamentação da concessão e permissão de serviços públicos é disciplinada pela **Lei nº 8.987/1995**, que prevê que a concessão deve ser formalizada por contrato administrativo com uma pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade de execução,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

assumindo o risco e por prazo determinado. Essa legislação reflete o princípio da livre iniciativa e da economia de mercado.

Assim, no contexto do projeto de lei em análise, é relevante salientar que não há qualquer incompatibilidade jurídica com o princípio da livre iniciativa, tampouco interferência legislativa nos contratos vigentes ou alteração do seu equilíbrio econômico-financeiro. Isso porque as alterações propostas serão aplicáveis exclusivamente às futuras licitações, conforme disposto de forma expressa no seu art. 5º, que assim determina:

*“Art. 5º. As obrigações dispostas na presente Lei somente terão eficácia para o próximo procedimento licitatório”.*

Por fim, alertamos que é aplicável ao caso o disposto no art. 139 do RIC<sup>1</sup>, haja vista que tramita nesse Casa de Leis o **PL nº 200/2023** que também se refere a matéria em tela.

**Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá da **maioria simples** de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC)<sup>2</sup>.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**

<sup>1</sup> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.

<sup>2</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003700330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **05/02/2025 10:22**

Checksum: **77FF63B123B9E05146C9D5F43D0E61BCF00DD0D69995EB747A86E3C661727A6D**

